

Estipulação em favor de terceiro, promessa de fato de terceiro e contrato com pessoa a declarar

Aula 10

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti, cszanetti@usp.br

Terceiro

"A noção de terceiro define-se por oposição à de parte: o terceiro é aquele que não conclui o contrato, nem pessoalmente, nem por intermédio de um representante. Muito além dessa constatação, a qualidade de terceiro é questão de gradação." (Jean-Louis GOUTAL, *Essai sur le principe de l'effet relatif du contrat*, Paris, LGDJ, 1981, p. 88-89)

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti, cszanetti@usp.br

I - Estipulação em favor de terceiro

- Breve incursão histórica: *Stipulatio* (caráter pessoal do vínculo obrigacional)

- Agentes:



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti, cszanetti@usp.br

Disciplina legal (arts. 436 a 438 do CC)

- Necessidade de aceitação do favorecido:
- "Direito que se lhe atribui não entra automaticamente em seu patrimônio. Se não o quer o efeito do contrato não se realiza." (Orlando GOMES, Contratos, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 197)
- Quem pode exigir o cumprimento?

Estipulante
Art. 436, caput, do CC

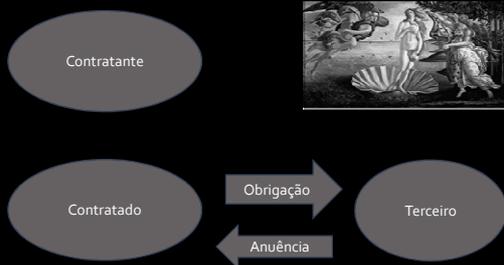
Terceiro
Art. 436, par. único, e 437 do CC

- Reserva do direito de substituição (art. 438 do CC)

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

II - Promessa de fato de terceiro

- Agentes:



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Limites e consequências da promessa de fato de terceiro

"Ninguém pode obrigar outrem a cumprir aquilo que não prometeu, pessoalmente, se não recebeu a promessa de quem se achava autorizado a fazê-la, como no caso do mandato. Mas é lícito comprometer-se alguém a obter ato ou fato de outrem. Essa promessa, em sua essência, é uma obrigação de fazer, que não sendo executada, resolve-se em perdas e danos (...) ou com a sanção prevista no contrato." (Antonio Junqueira de Azevedo, Estudos e pareceres de direito privado, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 205)

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Disciplina legal (arts. 439 e 440 do CC)

- Necessidade de anuência por parte do terceiro



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

III – Contrato com pessoa a declarar



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Noção

“O contrato para pessoa a nomear é o contrato em que uma das partes se reserva a faculdade de designar uma outra pessoa que assuma a sua posição na relação contratual, como se o contrato tivesse sido celebrado com esta última.” (João de Matos Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, v. I, 10ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 429)

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Disciplina legal (arts. 467 a 471 do CC)

- Prazo de indicação de 5 dias (possibilidade de estipulação diversa);
- Aceitação com a mesma forma adotada no contrato;
- Eficácia retroativa (momento de celebração do contrato);
- Eficácia plena entre os contratantes originários:

Ausência de
indicação

Recusa do
indicado

Indicado
insolvente

Indicado
incapaz

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

Reflexões

- Contrato a favor de terceiro é mesmo uma exceção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais?
- Há estipulação em favor de terceiro nos contratos de seguro de automóvel?
- Qual a diferença entre estipulação em favor de terceiro, promessa de fato de terceiro e contrato com pessoa a declarar?
- Há necessidade de manifestação de vontade do "terceiro" em todas as situações observadas?
- Retorno à ponderação de Jean-Louis Goutal.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br
